

Curitiba, março de 2019

LEI GERAL DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS DO PARANÁ

Proposta de um anteprojeto de lei

RESUMO

A construção histórica do sistema universitário paranaense permite compreender as diferenças existentes entre as sete Universidades que integram o Sistema Estadual de Educação Superior do Paraná. Estas diferenças, ao longo do tempo, determinaram a identidade organizacional da IEES, no contexto das múltiplas realidades locais.

A presente proposta de lei possui o objetivo de integrar e padronizar o sistema universitário paranaense sem perder as características locais e potencialidades regionais. Dois princípios norteiam o presente projeto: i) padronização mínima obrigatória de gestão de pessoal, custeio e investimento, entre todas as universidades, tendo como base as diretrizes curriculares mínimas definidas em âmbito nacional; e ii) plena autonomia administrativa-patrimonial, didático-científico e de pessoal por meio do plano de desenvolvimento institucional de cada instituição, em observância aos ditames constitucionais.

JUSTIFICATIVA

O sistema Estadual de Ensino Superior do Paraná é composto por sete Universidades: Universidade Estadual de Londrina (UEL); Universidade Estadual de Maringá (UEM); Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG); Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE); Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (UNICENTRO); Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR).

Juntas, estas universidades possuem 97.078 estudantes matriculados regularmente nos seus 380 cursos de graduação e mais de 200 cursos de pós-graduação stricto sensu. Nelas atuam 7.685 docentes e 8.847 agentes universitários. Entre os docentes, 57% (4.853) são doutores, 32% (2.235) são mestres, 9% (492) são especialistas e 2% (105) são graduados.

Este quadro qualificado de pessoal, aliado às condições estruturais e ao comprometimento dos estudantes, tem permitido que, nos últimos anos, nossas universidades estaduais consigam destaque nos processos de avaliação do ensino superior conduzidos por diferentes órgãos e instituições.

A título de exemplo, é importante citar que no ano de 2018 nossas instituições se destacaram em conceitos como ensino, pesquisa, inovação, mercado e internacionalização no Ranking Universitário elaborado pelo jornal Folha de São Paulo (RUF), divulgado no mês de outubro. Foi a sétima edição do ranking que avaliou 196 universidades brasileiras públicas e particulares, sendo que a UEL, a UEM e a UEPG, nossas Universidades mais antigas, foram classificadas entre as 50 melhores instituições de ensino. O Ministério da Educação, em sua avaliação anual, também classifica nossas IEES entre as melhores do país.

No resultado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) 2017, os 221 cursos avaliados pelo Ministério da Educação obtiveram conceitos acima da média nacional, sendo que 18 obtiveram a nota máxima (5) e 93 alcançaram o conceito 4.

Outro indicador de qualidade é o fato de que as universidades estaduais do Paraná tiveram 19 novos cursos de pós-graduação *stricto sensu* aprovados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) no ano de 2018, sendo 6 doutorados, 9 mestrados acadêmicos e 4 mestrados profissionais. Ora, não se aprova um curso de mestrado ou de doutorado sem que haja comprovada excelência acadêmica.

Também nos rankings internacionais as universidades estaduais do Paraná estão bem classificadas. Segundo o World University Ranking 2019, divulgado pela revista inglesa Times Higher Education (THE), nossas universidades se destacaram internacionalmente, aparecendo entre as 1.200 melhores do mundo. Os critérios de classificação variam de acordo com ensino, pesquisa, transferência de conhecimento e perspectivas internacionais. O ranking avaliou universidades de 86 países, sendo a maior tabela internacional publicada.

Trata-se, portanto, de um robusto sistema estadual de ensino que oferece ensino de graduação e de pós-graduação *stricto sensu* gratuito em diversas áreas do conhecimento, com atividades presenciais em 32 municípios e atividades a distância em mais 60 municípios polos. Para além das atividades de ensino e pesquisa, as Universidades desenvolvem, também, a extensão Universitária, beneficiando diretamente, com os diversos projetos, mais de 240 municípios do Estado. Além disso, prestam diversos serviços em suas diferentes estruturas, integradas por Colégios de Aplicação Pedagógica, Hospitais Universitários, Hospitais Veterinários, Escritórios de Aplicação Jurídica, Centros Odontológicos, Clínicas de Fisioterapia,

de Fonoaudiologia e de Psicologia, Laboratórios de Análises Clínicas, fazendas experimentais e diversas outras unidades.

Importante, ainda, de modo específico, abordar a questão da oferta de pós-graduação. São ofertados cerca de 300 cursos de especialização, 198 mestrados (acadêmicos e profissionais), 92 doutorados e 126 residências, formando em 2018, 2218 mestres e 624 doutores, englobando em torno de 700 linhas de pesquisa.

O desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação no Estado do Paraná relaciona-se necessariamente com o fortalecimento desse Sistema Estadual de Pós-Graduação, pois é nele que se formam especialistas, mestres, doutores e pós-doutores nas mais diversas áreas.

Ora, o núcleo da Pós-Graduação é a pesquisa. Esta, por sua vez, depende da formação de cientistas, o que ocorre na pós-graduação, na relação orientador e orientandos. Como o nosso sistema de pós-graduação tem competência técnica instalada nas diversas áreas e setores do conhecimento científico, com pesquisadores titulados nas mais importantes instituições de pesquisa do país e do exterior, temos aí um grande ativo do Estado, capaz de investigar e propor soluções tecnológicas aos diferentes problemas enfrentado pelo Estado, atendendo às demandas para o desenvolvimento regional. Ocorre que, atualmente, de modo geral, os pesquisadores competem entre si na busca de recursos provenientes dos órgãos de fomento além de, em muitos casos, desenvolverem estudos semelhantes, com os mesmos objetivos, sem que conheçam as propostas dos colegas do Paraná. A criação de grupos de excelência, a partir da competência disponível nos institutos de pesquisa e universidades, permite promover o aprimoramento científico, a melhoria dos indicadores de qualidade dos Programas de Pós-graduação, o aumento da probabilidade de captação de recursos junto aos órgãos de fomento nacionais e internacionais, a otimização dos recursos, equipamentos e laboratórios destinados à pesquisa e a transformação do conhecimento científico produzido em tecnologias que favoreçam o desenvolvimento do Estado.

Para isso é necessário fazer com que o sistema de pós-graduação se comprometa com uma agenda estadual de pesquisa baseada nas necessidades de desenvolvimento das diversas regiões, em parceria com os setores produtivo e governamental, para contemplar a geração de novas tecnologias e de recursos humanos qualificados em sintonia com as demandas identificadas em conjunto.

Ciência, Tecnologia e Inovação são ingredientes básicos para o desenvolvimento sustentável, para a geração de empregos, renda e inclusão social, melhorando assim a qualidade de vida das pessoas. A ciência é a base para o desenvolvimento social, político e econômico de uma nação. É necessário gerar tecnologia genuinamente brasileira, para reduzir a dependência do País em relação aos países mais avançados e tornar possível a solução soberana dos problemas tecnológicos nacionais. Portanto, é necessário aumentar a sinergia entre os diversos atores sociais que possam definir os rumos da ciência paranaense e apontar as áreas que prioritariamente serão apoiadas.

Nesse contexto é importante reconhecer, também, o papel da extensão universitária. Ela representa a relação mais direta entre universidade e comunidade, sendo um processo formativo por meio do qual o que se produz na academia é transformado em benefício para a comunidade. De outra parte, é também na prática da extensão que podem surgir grandes temas para a pesquisa com vistas à inovação e à produção de riqueza social. Trata-se, portanto, de uma interação transformadora entre universidade e comunidade, pois ambas se transformam nessa relação.

Somente uma universidade com altos indicadores de qualidade no Ensino e na Pesquisa pode repassar à comunidade externa os benefícios do conhecimento produzido em todas as áreas. A extensão é a face mais generosa da Universidade e, portanto, deve ser vista como um canal indispensável de ligação entre a academia e a sociedade. Ela é o traço que melhor caracteriza o perfil da universidade pública, que deve ser entendida como instituição a serviço da coletividade.

Com relação à cultura, é preciso ter a consciência de que a universidade é um centro cultivador e irradiador de valores culturais e humanos e isso deve ser reconhecido e valorizado. A Universidade, sem a convivência com as Artes, seria algo árido e imediatista e não contribuiria para o progresso social equilibrado. Daí a importância de se valorizar e estimular a diversidade cultural no âmbito da academia, em sintonia com os valores culturais universais, sem perder de vista as práticas culturais locais.

O desafio que se impõe, atualmente, a este robusto sistema de educação superior do Paraná é o do enfrentamento das assimetrias existentes entre as IEES. Em razão das diferentes condições de construção histórica do sistema universitário paranaense, as Universidades

apresentam diferenças de gestão e de estrutura e o aporte de recursos pelo Estado frequentemente tem sido baseado estritamente em índices históricos e não na demanda real de cada Instituição, o que torna urgente a necessidade da construção de parâmetros para a equalização do sistema.

Dois temas principais precisam ser enfrentados na busca desta equalização: a gestão de pessoal e a distribuição dos recursos para custeio e investimento. Para a equilibrada gestão de recursos humanos é imprescindível, inicialmente, estabelecer a demanda de cada Universidade com relação ao número de vagas ofertadas no ensino de graduação e de pós-graduação. Dimensionado esse aspecto, será possível estabelecer, de forma equilibrada, qual a força de trabalho a que cada Universidade tem direito para dar conta de suas atribuições. A partir de então será possível tornar mais rápida e ágil a reposição de pessoal em substituição aos servidores que saem por motivo de demissão, exoneração, aposentadoria e falecimento.

Da mesma forma é necessário regular os procedimentos para criação e manutenção de oferta de cursos de graduação, atendendo a critérios de busca de desenvolvimento acadêmico, científico, cultural, social e econômico, com foco nas demandas regionais. A presente proposta de lei também objetiva estabelecer os critérios para a criação de novos cursos de graduação e a regulação dos que estão em vigência.

A definição da estrutura administrativa das Universidades é outro tema que requer esforço de equalização e que a presente proposta legislativa quer resolver. Desde o ano de 2010 sucessivas leis estão sendo elaboradas para prorrogar a vigência de um quantitativo de cargos que atende a questões históricas, sem necessariamente contemplar as demandas atuais de tratamento com equidade dentro do sistema. Este é mais um tema que o presente esforço legislativo quer resolver.

É neste contexto que se justifica a necessidade de formulação de uma lei que, ao mesmo tempo em que define a política de educação superior do Estado, estabelece parâmetros e critérios que objetivam assegurar a equidade entre as instituições que compõem o complexo de Universidades Estaduais do Paraná.

SUMÁRIO

Disposições Preliminares.....	1
CAPÍTULO I – Da Natureza Jurídica	1
CAPÍTULO II – Dos Princípios e das Finalidades	1
CAPÍTULO III – Da Autonomia	3
SEÇÃO I - Da Autonomia Didático-Científica.....	3
SEÇÃO II - Da Autonomia Administrativa e Escolha de seus Dirigentes.....	4
SEÇÃO III - Da autonomia de Gestão Financeira e Patrimonial.....	5
CAPÍTULO IV - Do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais	7
CAPÍTULO V – Do Financiamento das Universidades Estaduais	7
CAPÍTULO VI – Da Criação e Manutenção de Novos Cursos de Graduação....	Erro! Indicador não definido.
CAPÍTULO VII – Do Regime de Trabalho e das Disposições Gerais ..	Erro! Indicador não definido.

Dispõe sobre os princípios, finalidades e parâmetros de financiamento das Universidades Estaduais do Paraná.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os princípios e finalidades da educação superior nas Universidades Estaduais do Paraná e institui parâmetros para o financiamento de pessoal, distribuição de recursos, criação de cursos e normatização de suas estruturas administrativa.

CAPÍTULO I

Da Natureza Jurídica

Art. 2º As Universidades Estaduais são autarquias integrantes da administração indireta do Estado, dotadas de autonomia garantida pelo Art. 207 da Constituição Federal e pelo Art. 180 da Constituição do Estado do Paraná, submetidas às normas desta Lei e às demais disposições legais vigentes.

Art. 3º As Universidades Públicas Estaduais, observadas as disposições legais, são regidas por seus estatutos e regimentos, aprovados, em instância final, por seus colegiados superiores.

Parágrafo único. Os estatutos e regimentos das Universidades, com fundamento no Art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devem prever, dentre outras questões:

- I. A existência de colegiados deliberativos superiores e de órgãos de direção com capacidade decisória sobre todos os assuntos relativos ao ensino, à pesquisa, à extensão, ao planejamento e à administração institucional;
- II. A participação, em seus colegiados deliberativos superiores, de docentes, de agentes universitários, de alunos e da sociedade civil, observada, em todos os casos, a presença majoritária de 70% de docentes em efetivo exercício, pertencentes à carreira docente na instituição.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Finalidades

Art. 4º As Universidades Públicas Estaduais obedecem aos princípios da:

- I. Indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;
- II. Função social do ensino, da pesquisa e da extensão;
- III. Interação permanente com a sociedade e o mundo do trabalho;
- IV. Integração com os demais níveis e graus de ensino;
- V. Igualdade de condições para o acesso e permanência discente na instituição;
- VI. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura e o saber;
- VII. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- VIII. Garantia de qualidade acadêmica;
- IX. Gestão democrática e colegiada;
- X. Eficiência, probidade e racionalização na gestão dos recursos;
- XI. Valorização profissional dos docentes e agentes universitários;
- XII. Gratuidade do ensino de graduação e de pós-graduação stricto sensu;
- XIII. Compromisso com a inovação e o desenvolvimento regional.

Art. 5º São finalidades da Universidade Pública Estadual:

- I. Gerar, transmitir e disseminar o conhecimento, em padrões elevados de qualidade e equidade;
- II. Formar profissionais nas diferentes áreas do conhecimento, ampliando o acesso da população à educação superior;
- III. Valorizar o ser humano, a cultura e o saber;
- IV. Promover a formação humanista do cidadão;
- V. Promover o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, social, artístico e cultural, com foco na inovação;
- VI. Conservar e difundir valores éticos e de liberdade, igualdade e democracia;
- VII. Estimular a solidariedade humana na construção da sociedade e na estruturação do mundo da vida e do trabalho;
- VIII. Educar para a conservação e a preservação do meio ambiente;

- IX. Propiciar condições para a transformação da realidade visando à justiça social e ao desenvolvimento autossustentável;
- X. Estimular o conhecimento e a busca de soluções de problemas do mundo contemporâneo, em particular os regionais e nacionais.

CAPÍTULO III

Da Autonomia

Art. 6º A Universidade Pública Estadual goza de autonomia didático-científica, administrativa, patrimonial e de gestão financeira e de pessoal, consoante aos limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º A autonomia da Universidade Pública Estadual visa a garantir a liberdade de pensamento, a livre produção e transmissão do conhecimento e a autogestão racional de seus recursos e meios para o fiel atendimento aos princípios e às finalidades estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º A autonomia administrativa e a autonomia de gestão financeira e patrimonial decorrem e estão subordinadas à autonomia didático-científica, como meios de assegurar a sua efetividade.

SEÇÃO I

Da Autonomia Didático-Científica

Art. 9º A autonomia didático-científica consiste na liberdade da Universidade para estabelecer políticas e concepções pedagógicas em relação à geração, organização, sistematização e disseminação do conhecimento.

Art. 10 É assegurada à Universidade Pública Estadual, para garantir o exercício da autonomia didático-científica, competências para:

- I. Criar, organizar, modificar e extinguir cursos e programas de educação superior, nos termos do que dispõe a legislação aplicável;

- II. Fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes da legislação pertinente;
- III. Fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos e culturais;
- IV. Fixar o número de vagas de estudantes de acordo com a capacidade institucional e as exigências de seu meio;
- V. Estabelecer o calendário acadêmico, observado o mínimo de 34 (trinta e quatro) semanas de aulas no período letivo;
- VI. Estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica, de produção artística e cultural e de atividades de extensão;
- VII. Conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;
- VIII. Registrar os diplomas que confere;
- IX. Estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e exclusão de seus alunos, assim como para aceitação de transferências;
- X. Promover a avaliação de seus cursos e programas, com a efetiva participação de professores, alunos e demais profissionais da educação.

SEÇÃO II

Da Autonomia Administrativa e Escolha de seus Dirigentes

Art. 11 A autonomia administrativa consiste na capacidade de auto-organização e de edição de normas próprias, no que concerne à gestão institucional, incluída a escolha de seus dirigentes e a administração de recursos humanos e materiais.

Art. 12 É assegurada à Universidade Pública Estadual, para garantir o exercício da autonomia administrativa, competências para:

- I. Organizar-se internamente da forma mais conveniente e compatível com suas peculiaridades, em respeito à legislação vigente, estabelecendo suas instâncias decisórias.
- II. Estabelecer a política geral de administração da instituição;
- III. Elaborar e reformar seus estatuto e regimento;

- IV. Escolher seus dirigentes na forma da lei;
- V. Estabelecer normas complementares a seu quadro de pessoal;
- VI. Selecionar pessoal a ser admitido na forma da lei e gerenciar sua carreira de acordo com o plano específico;
- VII. Organizar a distribuição dos encargos decorrentes das atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional;
- VIII. Autorizar o afastamento de seu pessoal para qualificação, atualização e para participação em atividades científicas, tecnológicas, artísticas, culturais e de representação, no limite de sua disponibilidade orçamentária;
- IX. Estabelecer normas e exercer o poder disciplinar relativamente ao seu quadro de pessoal e ao corpo discente;
- X. Firmar contratos, acordos, termos de cooperação e convênios.

SEÇÃO III

Da autonomia de Gestão Financeira e Patrimonial

Art. 13 A autonomia de gestão financeira e patrimonial consiste na capacidade de gerir recursos financeiros e patrimoniais próprios e os recursos postos à sua disposição pelo Estado ou recebidos em doação.

Art. 14 É assegurada à Universidade Pública Estadual, para garantir o exercício da autonomia de gestão financeira e patrimonial, competências para:

- I. Propor e executar seu orçamento, em conformidade com os limites estabelecidos pelo Estado;
- II. Remanejar os recursos oriundos do Estado e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;
- III. Gerir seu patrimônio;
- IV. Receber doações, heranças e legados e estabelecer cooperação financeira com entidades privadas;
- V. Firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e

demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais, nos termos da Lei Federal 13.800 de 04 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. A Universidade Pública Estadual publicará, em linguagem acessível ao público em geral, anualmente, o balanço das receitas auferidas e das despesas efetuadas, para amplo conhecimento da sociedade.

CAPÍTULO IV

Do Conselho de Reitores das Universidades Estaduais

Art. 15 Fica instituído o Conselho de Reitores das Universidades Estaduais, CRUEP, a ser presidido pelo Superintendente da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, SETI, com a finalidade de promover a articulação com os demais órgãos do sistema estadual na elaboração de programas e projetos em Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior, que propiciem o desenvolvimento do Estado do ponto de vista acadêmico, tecnológico cultural, social e econômico.

Parágrafo único: O CRUEP será regido por regulamentação própria, aprovada no prazo de 90 dias a contar da vigência da presente lei.

CAPÍTULO V

Do Financiamento das Universidades Estaduais

Art. 16 O Estado consignará às Universidades Estaduais, recursos orçamentários e financeiros necessários ao pagamento de pessoal, custeio e investimentos, de acordo com a lei orçamentária de cada exercício.

§ 1º Após o pleno enquadramento de todas as Universidades Estaduais nos parâmetros estabelecidos por esta Lei, os ganhos de eficiência na gestão dos recursos orçamentários não serão deduzidos do orçamento dos anos subsequentes, ficando garantida a suplementação orçamentária para aplicação de superávits gerados;

§ 2º A arrecadação própria das Universidades fica enquadrada na exceção prevista no Art. 76 - A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Brasileira e no

Decreto Estadual nº 5.158 de 27 de setembro de 2016, ou a norma que o suceder;

§ 3º As cotas orçamentárias das Universidades devem ser liberadas em duas parcelas anuais, sendo a primeira quando da abertura do orçamento anual e a segunda em julho de cada ano.

Art. 17 O montante de recursos para o custeio das atividades de ensino, pesquisa, extensão e administração será estabelecido, anualmente, com base no número de alunos equivalentes por Universidade.

Parágrafo Único - Aluno-equivalente é o aluno matriculado em um determinado curso, ponderado pelo Fator de Equiparação de Carga Horária, pelo Fator de Esforço de Curso e por sua qualidade, definidos em regulamento próprio.

Art. 18 Os recursos para investimentos, além daqueles originados pela economia interna dos recursos próprios, receberão aportes por projetos específicos submetidos à SETI e, conforme a natureza da demanda, às demais instâncias do governo estadual observado a disponibilidade orçamentária.

Art. 19 O dimensionamento do número total de vagas de pessoal docente efetivo para a demanda da graduação de cada Universidade será resultado da relação do número de professores por vagas ofertadas em seus respectivos cursos de graduação.

§ 1º A relação professor/vaga é variável de acordo com as diferentes áreas de conhecimento e tem como limite mínimo um professor para cada dez alunos (1/10) e como limite máximo um professor para cada vinte e cinco alunos (1/25).

§ 2º A ponderação da relação quantitativa referida no parágrafo anterior para cada área do conhecimento será estabelecida por Decreto Governamental, a partir de proposição da SETI.

Art. 20 O número de vagas de agentes universitários não ultrapassará o montante de 70% das vagas de docentes efetivos da graduação em cada Universidade.

§ 1º Para fins de definição do número total de agentes a que faz referência o **Caput**, ficam excluídos os profissionais necessários para as atividades meio, como serviços de conservação

patrimonial, limpeza e serviços de segurança, entre outros.

§ 2º As atividades de conservação patrimonial, serviços gerais, limpeza e vigilância serão providas por meio da terceirização de serviços.

§ 3º Os cargos de pessoal Agente Universitário referentes aos serviços referidos no parágrafo anterior são considerados extintos ao vagar.

Art. 21 As vagas docentes calculadas para fazer frente às demandas da Pós-Graduação são definidas proporcionalmente ao número de vagas docentes calculadas com base na demanda da graduação, variando de um adicional mínimo de 5% (cinco por cento) a um máximo de 18% (dezoito por cento).

§ 1º. Os percentuais que cabem a cada Universidade são fixados pela razão entre alunos de pós-graduação e vagas de graduação do ano de 2019, adicionados de três pontos percentuais, observado o limite estabelecido pelo *Caput*.

§ 2º O percentual definido com base no estabelecido pelo parágrafo anterior é revisado a cada 8 anos, adotando-se como ano base o ano imediatamente anterior ao da realização do cálculo.

Art. 22 As vagas totais de docentes temporários ficam fixadas em 16% (dezesseis por cento) do número de vagas dos docentes calculados com base na demanda da graduação.

§ 1º As vagas de docentes temporários têm a finalidade específica de fazer frente às hipóteses dos afastamentos legais e para eventual oferta de vagas de professores convidados, na forma da lei;

§ 2º Os docentes temporários contratados em regime de 40 horas semanais devem ministrar, no mínimo, 18 horas aula na graduação;

§ 3º O pessoal temporário contratado em regime parcial deve ministrar na graduação, no mínimo, o número de aulas equivalente a 50% de seu regime de trabalho;

Art. 23 O total de servidores colocados em disposição funcional a outros entes da federação, nas hipóteses previstas em Lei, não pode ultrapassar 1% do total de servidores de cada Universidade.

§ 1º As cargas horárias dos docentes que ocupam cargos administrativos são repostas com carga horária de docentes temporários, sem impactar o percentual definido no Art. 22.

§ 2º O quantitativo de carga horária a ser reposta de acordo com a natureza do cargo ocupado deve ser definido por Decreto a partir de proposição da SETI.

Art. 24 A reposição de pessoal nas universidades em decorrência de vacância gerada por aposentadoria, exoneração e falecimento se dará automaticamente, com autonomia de cada instituição para realizar os procedimentos de concurso público, encaminhando, posteriormente, à SETI os pedidos de nomeação.

Parágrafo único – A realização de teste seletivo para cobrir as vagas previstas nos Artigos 22 e 23, bem como os procedimentos para a contratação do pessoal temporário inserem-se no âmbito da autonomia de cada Universidade, ficando dispensados do encaminhamento à SETI.

Art. 25 O Anexo I, parte integrante da presente lei, define a estrutura de cargos comissionados e funções gratificadas das universidades que comporá a base de cálculo para fins de definição do orçamento institucional.

Art. 26 Fica criada a Gratificação de Responsabilidade Acadêmica (GRA) que se aplica de modo exclusivo a docentes que assumem a responsabilidade de coordenador de curso de graduação, pós-graduação stricto sensu, residências técnicas previstas em lei e chefia de departamento.

§ 1º A gratificação de que trata o caput, tem caráter temporário e não incorporável na inatividade, não podendo ser utilizada para outros fins, sendo automaticamente extinta, quando o respectivo curso, departamento ou programa deixar de existir.

§ 2º O valor da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica fica fixado em 15 % (quinze por cento) da remuneração básica da carreira de Professor Adjunto, com dedicação exclusiva, nível A.

CAPÍTULO VI

Da Criação e Manutenção de Novos Cursos de Graduação

Art. 27 Compete às Universidades Públicas Estaduais a criação de curso de graduação, considerando os seguintes critérios e exigências:

- I. Demandas e impactos regionais;
- II. Plano de desenvolvimento institucional;
- III. Áreas estratégicas definidas na Política Estadual de Ciência e Tecnologia;
- IV. Aproveitamento de pessoal existente nos quadros da instituição;
- V. Autorização do Governo do Estado.

§ 1º Uma vez autorizado o curso e implicando na necessidade de contratação de docentes e agentes universitários, se adotará o conceito de professor/vaga e a proporção de agentes universitários referidos, respectivamente, nos Artigos 19 e 20;

§ 2º O financiamento do custeio dos novos cursos será o mesmo adotado para os demais já existentes, com acréscimo de 100% (cem por cento) no seu valor aluno equivalente, divididos nos três primeiros anos de funcionamento.

Art. 28 As Universidades com cursos de graduação que registrem, por três anos consecutivos, um número de alunos totais matriculados menor do que 50% (cinquenta por cento) do número total de vagas, ficam obrigadas a apresentar plano de recuperação de matrículas para os três anos subsequentes, sob pena de perder a autorização de funcionamento dos referidos cursos.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 29 As instituições estaduais de ensino superior adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei no prazo de um ano a partir da data de sua publicação em diário oficial.

Art. 30 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.